



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.918363/2012-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.510 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente ELIPSE SOFTWARE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/06/2011

DIREITO A RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Havendo prova suficiente nos autos para comprovar o direito à restituição, devem os mesmos serem recebidos como prova do alegado em homenagem ao princípio da verdade material.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718.

Matéria pacificada pelo STF,, com dispositivo inclusive, revogado pela Lei nº 11.941, em seu artigo 79, inciso XII.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Processo nº 11080.918363/2012-19
Acórdão n.º **3801-003.510**

S3-TE01
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão, julgado pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA), em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, sendo indeferida a restituição pleiteada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRF de origem em exame de Declaração de Restituição enviada pela empresa, nos quais não foi concedida a restituição por ausência de valores de indébito.

Inconformada, insurge-se alegando que foi solicitada restituição da contribuição porque houve a tributação sobre receitas financeiras, conforme declarado em DACON, na ficha demais receitas e na ficha contribuição a pagar, refletindo na DCTF mensal, sendo que traz comprovantes bancários dos rendimentos financeiros do período.

Estas receitas financeiras não seriam componentes da base de cálculo da contribuição (PIS ou Cofins) cumulativa, pois o art.79, inciso XII da Lei 11.941, de 27/05/2009, com efeito a partir de sua publicação, excluiu-as do conceito de faturamento (vendas de bens e serviços), que é o conceito do fato gerador da contribuição (PIS ou Cofins) cumulativa.”

A manifestação de inconformidade, embora denominada de “impugnação”, foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente. O acórdão da DRJ/POA possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

LIQUIDEZ E CERTEZA PROVA ÔNUS.

A comprovação de liquidez e certeza do crédito solicitado, nos termos do art.165 e 170 do Código Tributário Nacional, é obrigação de quem o requer. Então, cabe ao contribuinte provar, de forma incontestada, os fatos/atos que alega, conforme determina o art.333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Processo nº 11080.918363/2012-19
Acórdão n.º **3801-003.510**

S3-TE01
Fl. 5

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs, recurso a qual denominou de “Impugnação”, onde em suas razões, requer seja concedido o pedido de restituição. Apresenta junto com o recurso os seguintes documentos para provar o seu direito: Demonstrativo de cálculo da PIS e DACON do período.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário, embora denominado pela recorrente de “impugnação” foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

A recorrente alega suas razões já expostas na manifestação de inconformidade, porém apresentando desta vez documentos para comprovar seu direito, quais sejam, Demonstrativo de cálculo da PIS e DACON do período.

Analisando-se os documentos juntados, verifica-se na DACON do período que a contribuinte declara como “demais receitas – alíquota de 0,65%”, valor este idêntico ao considerado como “receita financeira (aplicações financeiras)”, conforme Demonstrativo de cálculo da PIS.

Ainda, ao realizar a análise dos rendimentos obtidos pela recorrente no período, através dos extratos de movimentação bancária anexados aos autos, verifica-se que aqueles são idênticos ao declarados na DACON e no Demonstrativo de cálculo, havendo portanto correspondência entre ambos. A contribuinte comprova ter receitas financeiras em que somadas coincidem com o valor a restituir.

Assim, tem-se que a recorrente traz prova suficiente para comprovar o seu direito à restituição. Diante disto, pelo princípio da verdade material, os documentos juntados em recurso voluntário devem ser recebidos como prova do alegado, inclusive conforme determina o art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Necessário ainda destacar que o pedido de restituição elaborado pela contribuinte possui respaldo em firme decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 357.950, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, sendo possível, consoante restou decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 9303-002.763, 3ª. Turma, sessão de 21 de janeiro de 2014), sua aplicação pelas autoridades julgadoras de segundo grau à contribuinte diverso daquele beneficiado pela decisão do STF, consoante disposição do art. 26-A do Decreto 70.235/72, introduzido pelo art.

Processo nº 11080.918363/2012-19
Acórdão n.º **3801-003.510**

S3-TE01
Fl. 7

26 da Lei 11.941. Registra-se ainda que a norma tida como inconstitucional pelo STF já foi, inclusive, revogada pela Lei nº 11.941, em seu artigo 79, inciso XII.

É importante consignar que compete a autoridade administrativa, com base na escrita fiscal e contábil, efetuar os cálculos e apurar o valor do direito creditório.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada para reconhecer o direito à restituição dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator - Relator